

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.720, DE 2003

Altera a Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973, que “estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”, criando a Carteira de Saúde para o trabalhador safrista.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Na data de 30 de setembro de 2004, apresentamos a esta Comissão Parecer favorável à aprovação do projeto em tela, na forma de um Substitutivo. Entretanto, em 15 de junho de 2005, o Senhor Deputado Dr. Rosinha emitiu voto em separado pela rejeição tanto do projeto original quanto do Substitutivo, o que motivou maior aprofundamento do estudo da matéria e elaboração deste novo relatório.

De fato, as questões relacionadas à saúde do trabalhador encontram-se adequadamente tratadas no arcabouço normativo vigente; os dispositivos almejados pelo substitutivo proposto já estão assegurados, seja pela legislação, seja pela regulamentação infra-legal.

Ainda, especificamente quanto ao mérito da instituição de carteira de saúde para o trabalhador rural, cabem algumas ponderações. O dispositivo pressupõe que as características do trabalho rural sejam sempre similares; dessa forma, o exame médico efetuado em uma determinada empresa agropecuária teria validade para todas as outras.

Ocorre, no entanto, que tal premissa não pode ser aceita como verdadeira. O exame admissional, por exemplo, visa a avaliar a aptidão do candidato ao emprego postulado; torna-se, portanto, imperiosa a sua adequação aos riscos efetivamente presentes no trabalho. Ora, as várias culturas agrícolas utilizam produtos químicos distintos, com efeitos sobre a saúde os mais diversos. Além disso, as atividades agrícola e pecuária implicam riscos ocupacionais diferenciados. Dessa forma, não seria plausível considerar que o exame realizado em uma empresa específica seja extrapolado para qualquer outra empresa agropecuária.

Ademais, os exames de saúde ocupacional objetivam também diagnosticar as doenças ocupacionais, inclusive com o propósito de definir obrigações legais. Um exame demissional sem alterações poderá isentar a empresa da responsabilidade sobre uma futura doença ocupacional, adquirida após a rescisão do contrato; ao mesmo tempo, o diagnóstico, no exame admissional, de uma doença preexistente desonera o novo empregador de culpa, permitindo a contratação do empregado, desde que seu quadro de saúde seja compatível com o trabalho proposto. Assim, também por esse aspecto configura-se imprescindível a realização dos referidos exames.

Pelo acima, acatamos a posição do Deputado Dr. Rosinha, manifestando-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº. 1.720, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Geraldo Resende
Relator